



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.62590-8/SC
RELATOR : JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SC
CREA/SC
ADVOGADO : DIONIZIO LUIZ COLOMBO
APELADO : PAVIBLOC IND/ COM/ DE ARTIGOS DE CIMENTO LTDA/

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

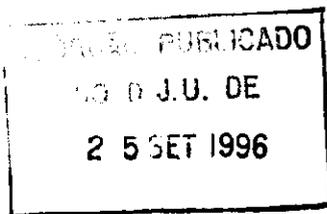
1. Não pode o ente público transferir ao Oficial de Justiça o ônus das despesas necessárias ao cumprimento de diligências.
2. A Autarquia está isenta apenas do pagamento das custas antecipadas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, vencido, em parte, o Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de maio de 1996 (Data do Julgamento)

Luíza Dias Cassales
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
RELATORA P/ ACÓRDÃO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.62590-8/SC
RELATOR : Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE SC - CREA/SC
AGRAVADO : PAVIBLOC INDI/ COM/ DE ARTIGOS DE CIMENTO LTDA.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI:

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo CREA, contra decisão que, em ação de execução fiscal, determinou que o ente público promovesse o depósito das despesas com as diligências do Oficial de Justiça.

O agravante diz, em síntese, que a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas de Oficial de Justiça, nos termos da Súmula 154 do TRF. Neste sentido, cita, ainda, o art. 39 da Lei nº 6.830/80 e o art. 27 do CPC.

O agravo não foi respondido.

O MP local opinou pelo improvimento do recurso.

Mantida a decisão agravada, subiu o instrumento.

É o relatório.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.62590-8/SC
RELATOR : Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE SC - CREA/SC
AGRAVADO : PAVIBLOC IND/COM/DE ARTIGOS DE CIMENTO LTDA.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI:

Embora seja forçoso reconhecer que a jurisprudência do STJ parece firmada no sentido de que a Fazenda Pública, aí compreendidas as autarquias, a despeito das isenções legais, não está dispensada de adiantar o pagamento das despesas processuais, inclusive as relacionadas com as perícias e com o oficial de justiça, **data venia** estou convencido de que essa questão não comporta uma solução uniforme para todos os casos, mas sim exige que se tratem diferentemente situações que, de fato, são diversas e inconfundíveis, sob pena de frontal e intolerável negativa de vigência dos artigos 27 do CPC, 39 da Lei nº 6.830/80, 46 da Lei nº 5.010/66 e 9º, I, da Lei nº 6.032/74 — que estabelecem, todos eles, a isenção do pagamento de custas e despesas em favor da Fazenda Pública.

Com efeito, a meu ver, uma coisa é determinar o adiantamento de numerário para custear atos que devam ser praticados **por particulares** — como no exemplo típico do perito, de regra um profissional da área privada que não pode ser obrigado a trabalhar de graça, nem a custear por conta própria as despesas, muitas vezes elevadas, dos exames, vistorias e avaliações que deva realizar no desempenho da sua atividade, como auxiliar da justiça. Outra coisa, totalmente distinta, é o que se verifica quando o ato deva ser praticado por servidor público no pleno exercício das suas funções — como su-

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cede na hipótese do oficial de justiça, que tem o **dever funcional** de cumprir os mandados judiciais, que para isso recebe os seus **vencimentos** e que, sabidamente, dispõe de “**passé livre**” nos meios de transporte coletivo.

Admito que, em casos excepcionais — como, por exemplo, diligências que devam ser praticadas em lugares de difícil acesso, desprovidas de linhas regulares de transporte coletivo — outras soluções devam ser buscadas pelo Juízo, porque o servidor, em tais circunstâncias, realmente também não pode ser obrigado a financiar, do seu próprio bolso, as despesas de condução.

A alternativa, nessas hipóteses, talvez seja autorizar o deslocamento do meirinho em veículo oficial do Juízo ou requisitado de outro órgão público — mas nunca, insisto, a **imposição** do pagamento de custas à Fazenda Pública, porque isso contraria a legislação em vigor, sem falar nos óbices de natureza contábil e orçamentária que, na virtual totalidade dos casos, impediriam a realização do questionado adiantamento.

Nessas condições, **dou provimento** ao recurso para afastar a determinação contida na decisão hostilizada.

É o voto.

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.62590-8/SC
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SC -
CREA/SC
AGRAVADO : PAVIBLOC IND/ COM/ DE ARTIGOS DE CIMENTO LTDA/
RELATOR : JUIZ AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI

VOTO Nº

V O T O

A EXMª SRª JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES:

O art. 39 da Lei nº 6.830/80 estabelece que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos e que a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou prévio depósito. As custas só serão ressarcidas ao final, se vencida a Fazenda Nacional.

A jurisprudência dominante, inclusive sumulada (Súmula nº 154 do TFR e nº 4 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) estabelece que a Fazenda Pública não está sujeita ao prévio pagamento de despesas para custear diligências de oficial de justiça.

Ainda que pese a jurisprudência dominante, inclusive sumulada, parece-me mais de acordo com os princípios de justiça aquela que entende não ter fundamento legal a transferência dos ônus da execução ao serventuário da justiça, que, a menos que lhe sejam oferecidos meios de locomoção, terá que retirar de sua remuneração o numerário necessário para fazer frente às diligências a serem cumpridas.

Assim, entendo que a isenção da Autarquia restringe-se tão-somente ao pagamento das custas antecipadas, cabendo-lhe, porém, o ressarcimento das despesas porventura existentes para que o Sr. Oficial de Justiça possa cumprir as diligências que lhe foram determinadas, sem depender de seus próprios recursos e mediante comprovação.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao recurso.

É O VOTO.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

(95.04.62590-8)

SESSÃO: 09/05/96

AI-SC

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz AMIR SARTI
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. DR. HECTOR THADEU FURLONG

AUTUAÇÃO

AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SC
- CREA/SC
AGROD : PAVIBLOC IND/ CDM/ DE ARTIGOS DE CIMENTO LTDA/

ADVOGADOS

ADV : Dionizio Luiz Colombi

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APRESENTADO EM MESA, POR TER SIDO ADIADO O JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/04/96.

A TURMA, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O JUIZ-RELATOR. LAWRARÁ O ACÓRDÃO A JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES. Votaram os Juízes: AMIR SARTI, TEORI ALBINO ZAVASCKI e LUIZA DIAS CASSALES,



Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** QUINTA TURMA ***

(95.04.62590-0) PAUTA: 11/24/96 SESSÃO: 11/04/96

AI-SC

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz AMIR SARTI

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: Exma. Sra. Juíza LUIZA DIAS

CASSALES

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. DR. HECTOR THADEU FURLONG

AUTUAÇÃO

AGTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SC
- CREA/SC
AGRO : PAVIBLOC IND/ COM/ DE ARTIGOS DE CIMENTO LTDA/

ADVOGADOS

ADV : Dionizio Luiz Colombi

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
ADIADO O JULGAMENTO.



Secretário(a)